LDO - 2018 Lei de Diretrizes Orçamentarias

Lei nº 522 de 28 de Agosto de 2017





LEI Nº 522 /2017.....(LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA)

Dispõe diretrizes sobre as para elaboração execução da Lei e Orcamentária de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX.

Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n°. 31 da Constituição Estadual, de 27 de junho de 2008, art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS PARA 2018 Secão I Das Disposições Preliminares

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- Ias metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- IIestrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2018;
- IIIas diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;



- IVas disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- Vas disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer titulo;
- VIas disposições sobre dividas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIIcritérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII- exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IXas disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- Xas disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XIas disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- as disposições sobre controle e fiscalização; XII-
- XIII- estabelecer relações de cooperação federativa;
- XIVas disposições gerais.

Seção II Das Definições

- Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
- I Categoria de Programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
- a) **programa** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;





- b) **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- II Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;
- III Produto, o resultado de cada ação especifica, expresso sob a forma de bem ou servico posto a disposição da sociedade;
- IV Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- V Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constara no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;
- VI Elemento de Despesa, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas, pensões, contratação por tempo determinado, outros benefícios assistências, salário família, vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, obrigações patronais, outras despesas variáveis - pessoal civil, sentenças judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições, indenizações e restituições trabalhistas, juros e encargos da dívida, juros sobre a divida por contrato, outros encargos sobre a divida mobiliaria, subvenções sociais, outros benefícios assistências, outros benefícios de natureza social, diárias - civil, auxilio financeiro a estudantes, material de consumo, material de distribuição gratuita, serviços de consultoria, outros serviços de terceiros - pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, subvenções sociais, obrigações tributárias e contributivas, outros auxílios financeiros a pessoa física, sentenças judiciais, obras e instalações, equipamento e material permanente, aquisições de

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000 Fone: (81) 3743-1156





imóveis, amortização da dívida, principal da divida contratual resgatado, reserva de contingência.

- VII Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;
- VIII- **Riscos Fiscais**: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas;
- IX Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;
- X Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;
- XI Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Secção I Das Prioridades e Metas

- Art. 3°. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de **2018** e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas publicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional, municipal e estadual.
- Art. 4°. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional especificas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.



- §1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferira prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.
- §2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.
- §3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

Secão II Do Anexo de Prioridades

- Art. 5°. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2018 constam do Anexo de Prioridades, considerando as sequintes diretrizes:
 - I promover a cidadania, combater as situações de desigualdade social e oferecer oportunidades para esporte, lazer e cultura;
 - II ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde;
 - III ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população;
 - IV oferecer educação de boa qualidade para todos;
 - V melhorar a habitabilidade da população;
 - VI melhorar a mobilidade urbana;
 - VII promover o desenvolvimento rural no Município;
 - VIII ampliar a infraestrutura e melhorar os serviços públicos;
 - IX reestruturar órgãos e unidades administrativas, modernizar e eficientizar a gestão pública municipal, com foco na racionalização dos recursos e otimização dos resultados;



- CAMOCIM DE SÃO FELIX GOVERNO MUNICIPAL
- X atuar na proteção ambiental, ampliar o saneamento e instituir coleta seletiva de resíduos sólidos;
- XI participação associativa entre os entes federados de forma consorciada;
- XII outras diretrizes constantes no Anexo de Prioridades.
- § 1º As ações prioritárias para execução do orçamento durante o exercício de 2018, identificadas por função, área de atuação do órgão e descrição resumida, constam do ANEXO I, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).
- § 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2018, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.
- § 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2018.
- Art. 6°. Na Elaboração do Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:
 - I diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;
 - II estruturação das políticas públicas municipais, em sintonia com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;



- III reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;
- IVaprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;
- V ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Paragrafo único . As diretrizes estabelecidas no caput e incisos deste artigo também serão consideradas no aprimoramento da gestão pública em 2018, devendo ser procedidos os ajustes necessários na regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para eficientização da gestão pública no Município.

Art. 7°. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2018, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Secão III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 8°. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da divida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;



- III DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:
- IV DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Liquido;
- V DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS:
- VII DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renuncia de Receita:
- VIII DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 9°. O Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei por meio do ANEXO III, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput art. 8º, estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN Nº 403, de 28 de Junho de 2016 e instruídos com metodologia e memória de calculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da divida publica adequada às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 141/2012 de 13 de janeiro de 2012 e Portaria STN nº 274/2016 de 13 de maio de 2016 para Consórcios Públicos editados à luz da lei 11.107/2005.

- Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orcadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orcamentário.
- § 1º. Na proposta orçamentária para 2018 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.





§ 2º. Para a realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.11. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas publicas e informa as providencias a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5°, da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de **2018** destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a **2%** (**dois por cento**) da receita corrente liquida prevista para o referido exercício.

Seção V Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 13. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais para cumprimento do disposto no § 4°, do art. 9° da Lei Complementar n°. 101/2000.

Parágrafo único – O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

afist.



CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Secão I Das Classificações Orçamentárias

Art. 14. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

Art. 15. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

- §1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
- §2°. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminara os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.
- §3°. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:
 - I-Amortização, juros e encargos de divida;
 - Precatórios e sentenças judiciais; II-
 - III- Indenizações;
 - Restituições, inclusive de saldos de convênios; IV-
 - V-Ressarcimentos;



- VI-Amortizações de dividas previdenciárias;
- VII- Outros encargos especiais.
- 84° A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Publicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de Dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840 de 21 de dezembro de 2016.
- §5º. A classificação institucional identificara as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.
- §6° A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Organização dos Orçamentos

- 16. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 04 de maio 2001 e suas atualizações.
- §1º-A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo digito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.
- §2º O orcamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada. nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- §3°- Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.



Art. 17. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2018, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art. 18. A proposta orçamentária, para o exercício de 2018, que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituído de:

- I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II Anexos;
- III Mensagem.
- §1° O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8° do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de marco de 1964 e atualizações posteriores.
- §2° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
 - I Quadro de discriminação da legislação da receita;
 - II Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributaria;
 - III Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015 e 2016, bem como a estimativa para 2018/2020;
 - IV Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015 e 2016 e fixada para 2018/2020;



- V Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;
- VI Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320, de 17 de marco de 1964;
- VIII Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- X Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- XI Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- XII Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- XIII Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo IX da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- §3° a mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo,

conterá:

- I Analise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- b) Informações sobre a metodologia de calculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.





- §4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- §5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- §6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2017 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- §7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para à arrecadação no exercício de 2018 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- §8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciando "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.
- §9º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntarias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.
- Art. 19. A Lei Orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da lei federal 4.320/64, ratificados pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.
- Art. 20. O limite autorizado para abertura de creditos adicionais suplementares, não será onerado quando as suplementações se destinarem a dotações, para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da divida;

IV-pagamento despesas das correntes relativas operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino:

V - suplementação ao Poder Legislativo;

VI - despesas destinadas à defesa civil, estado de emergência, calamidade pública, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.



Art. 21. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orcamentária para 2018, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

- Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.
- §1° O chefe do Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Especifica.
- §2° Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.
- Art. 23. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 24. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Parágrafo único - O remanejamento ou a transposição de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orcamentária, será feita por decreto executivo, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade, o qual não onerara a autorização concedida para abertura de créditos adicionais suplementares.